



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253821-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados RAFAEL GARGALAC LUNKES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEBORA GARGALAC VEIGA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40294JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2253821-61.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 5ª VC

AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

AGRAVADO: RAFAEL GARGALAC LUNKES E OUTRO

pf

Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Alegação de cumprimento da obrigação e de a penhora constitui bis in idem – Descabimento - Determinação de pagamento não cumprida no prazo, sendo devidos os acréscimos da multa e honorários do art. 523 do CPC – Pagamento após escoado o prazo e não informado nos autos – Bis in idem que não ocorreu, tendo o juízo autorizado o levantamento do pagamento extemporâneo – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de págs. 124 dos autos de origem que rejeitou a impugnação à penhora interposta pela ora agravante.

Inconformada a agravante pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que se acolha a impugnação, com reconhecimento do cumprimento da obrigação e desbloqueado o valor.

Alega, em síntese, que não existe descumprimento nos autos, “tendo em vista que apesar da comprovação do pagamento ter sido realizada após o escoamento do prazo para pagamento, conforme o art. 523, do Código de Processo Civil, o pagamento fora realizado tempestivamente, conforme pode ser observado pelo comprovante de pagamento de fls. 116/120”

Afirma que a decisão configura bis in idem porquanto houve pagamento anterior estando a agravante sendo punida duas vezes pelo mesmo ato.

Recebido o recurso sem atribuição do efeito pleiteado, págs. 19, foram apresentadas contrarrazões, págs. 22/27.

A procuradoria geral de justiça opinou pelo

desprovimento do recurso, págs. 34/35.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual persegue o exequente o pagamento de valores por ele desembolsado para realização de tratamentos pagos de forma particular, ante a não indicação pela ré de prestadores dentro da rede.

Não pagas as despesas, foi a obrigação convertida em perdas e danos, no valor de R\$ 33.485,16, págs. 83.

Na decisão de págs. 105, se esclareceu que na decisão de págs. 69 se determinou prazo para comprovação do cumprimento e, diante da inércia da executada, se converteu a penhora em perdas e danos.

Na decisão de págs. 110/111, se determinou a penhora de R\$ 42.002,81, valor este o das perdas e danos acrescidos dos encargos moratórios do não pagamento no prazo estipulado.

Bloqueado o valor a executada veio aos autos afirmando ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 33.485,16, em 23/05/2024 e pediu o desbloqueio, págs. 116/120.

Ante o indeferimento do pedido, agrava.

O caso é de se negar provimento ao recurso.

Com efeito, restou demonstrado que a executada não efetuou o depósito do valor tempestivamente, nos termos do art. 523 do CPC, conforme admite.

Sendo assim, ao valor original corretamente foi acrescido ao valor a multa e honorários ambos de 10

Segundo o art 523 doCPC:.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A decisão que determinou fosse pago o valor espontaneamente, em 15 dias foi publicada em 30/04/2024, escoando-se o prazo para pagamento sem os acréscimos em 22/05/2024, conforme certificado nos autos, págs. 104.

A executada somente efetuou o pagamento após o fim do prazo, em 23/05/2024.

E a informação de que tinha realizado o depósito somente veio aos autos em 29/07/2024, após a penhora.

Assim, tanto a incidência dos acréscimos quanto a penhora seguiram o rito correto.

A alegação de que se trata de bis in idem não prospera porquanto o juízo determinou o levantamento do valor inicial pela própria executada, pelo que este valor lhe será restituído.

Não merece reforma a decisão já que o pagamento intempestivo não autoriza a isenção da multa e honorários.

Sendo assim, não se vislumbrando nenhuma incorreção na decisão guerreada, pelo que deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Silvério da Silva

Relator